

Parecer da comissão do Processo Seletivo de n.º 002/2019

Em face ao memorando sem número da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento desse Município. A comissão permanente instituída pela portaria de n.º 250/2019, responsável pelo Processo Seletivo de n.º 002/2019, motivadamente pelos fatos elencados no memorando interno sem número da Secretaria Municipal de Administração vem apresentar o seguinte parecer:

A requerente em face de seu representante, o Secretário Municipal de Administração, vem expor a necessidade do preenchimento das vagas que estão elencadas no edital do Processo Seletivo de n.º 002/2019.

Ocorre que em análise ao respeitável Edital no seu item 3 - **DOS CURSOS E DAS VAGAS DE ESTÁGIOS A SEREM PREENCHIDAS**, traz o rol das vagas que essa Municipalidade necessita o preenchimento, para bom funcionamento das atividades Públicas.

O respeitável Edital em seu conteúdo estipula a nota para aprovação igual ou superior a 60,00, segundo item 8.1.

Em análise ao resultado preliminar das provas, juntamente com a classificação dos candidatos, é notória a impossibilidade de preenchimento das vagas de forma plena e satisfatória para essa municipalidade. Diante disso, a Secretaria Municipal de Administração, vem reivindicar aceitabilidade dos candidatados que obtiveram nota inferior a nota 60,00.

I. DOS FUNDAMENTOS

A Comissão em gozo de suas atribuições em analogia às necessidades Municipais de preenchimento das vagas, e galgando os diplomas legais vem fundamentar sua decisão.

Essa Municipalidade promoveu o Processo Seletivo de n.º 002/2019 com intuito de preencher as vagas que são oportunas a população, e de cunho cabal enfatizar, que a oportunidade de estágio é contributivo para ambos os interessados visando a realização, facilitação das atividades públicas e a capacitação dos estagiários nas suas respectivas áreas, além do intuito social.

Com o resultado final não foi obtido o êxito do preenchimento total das vagas o qual gera reflexo nas atividades públicas, pois são necessários os estagiários para melhor andamento das funções públicas, através de suas contribuições.

Em observância ao nosso Direito Administrativo pátrio, somos norteados por diversos princípios que geram parâmetros para fundamentar nossas ações públicas, dentre eles somos agraciados pelo princípio da eficiência:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de



maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.' (Moraes, Alexandre, 1999)

Analogicamente este princípio, vem trazer a primazia da desburocratização, eficiência dos resultados, adoção da moral e a utilização de forma sensata das verbas públicas, podemos classificá-lo como a forma sensata, correta, produtiva e moral do agente administrativo embasadas suas ações, na gestão da coisa pública, com intuito a boa qualidade dos serviços, atos e ações públicas.

Para Rogério Gesta Leal (2006, p. 133-134), o princípio da eficiência foi alçado a princípio básico da atividade administrativa e ao desejo de maximizar os resultados de toda e qualquer ação dos serviços públicos. Não só a capacidade que deve ter o ato administrativo de estar apto para produzir todos os seus devidos efeitos Jurídicos como a de dar bons resultados práticos.

Entrelaça os princípios da eficiência e da eficácia visando a desburocratização das atividades/atos públicos, trazendo a economia processual, almejando alcanças a intenção principal do Processo Seletivo, que é escalonamento e classificação dos candidatos, dentro das suas respectivas áreas preenchendo de forma impessoal as vagas ofertadas.

Em outro vetor, podemos concentrar nossa atenção ao erário. É notório que o aceite ou não do preenchimento das vagas estimadas com os demais candidatos, será interligado de forma direta aos cofres públicos.

Na hipótese da não aceitação e reprovação dos candidatos, não teremos apenas o não preenchimento por conta da não obtenção de nota dos mesmos. Mas implicará na necessidade de realização de novo Processo Seletivo, em que o mesmo gerará custos.

A necessidade de ocupar as vagas é iminente, na sua essência o Processo Seletivo veio motivando a melhora na prestação dos serviços, agilidade procedimental à população, desengessamento da máquina pública, capacitação dos estudantes dentro da prática das respectivas áreas de seus cursos, objetivando trabalho social com a população.

Salienta-se nesse momento que a realização de novo Processo Seletivo, além de prejudicar de forma direta a realização dos serviços públicos demandará de lapso cronológico, para que ocorra o devido processo, tendo necessidade de novos prazos, procedimentos peculiares ao certame, o custo processual é algo relevante ao erário.

Não suficiente a ineficiência dos serviços prestados, a morosidade dos procedimentos que demandam de maior auxílio, em que são prestados pelos estagiários, comprometerá o bom andamento e celeridade, gerando descontentamento e gastos além dos previstos

Visando a economicidade, avocamos o princípio que aborda esse assunto:

O vocábulo economicidade se vincula no domínio das ciências econômicas e de gestão, a ideia fundamental de desempenho qualitativo trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico (Burgarin).

Nesse sentido, podemos analisar que obtenção de meios que gerem economia dos cofres públicos, possibilita a destinação do erário remanescente as áreas de necessidade,



gerando eficiência nos atos públicos. Além de ser essencial para Administração Pública, o cumprimento do princípio supracitado, para galgar a legalidade principiológica de seus atos.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas "economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere". Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello pontua que;

“a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como, a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras”

Nesse sentido, é fundamental à análise das necessidades públicas, o melhor funcionamento da máquina administrativa, e a forma mais sensata em gerir o erário destinando o mesmo às causas mais necessárias. Desta forma, a opção mais lógica, sensata e eficaz dentro dos parâmetros legais é convocação dos demais candidatos para preenchimento das vagas estimadas do Processo Seletivo de n.º 002/2019.

Ressaltamos que média aritmética empregada, foi mera premissa para elencar o rol de classificação entre os candidatos. Na sua essência o estágio é o momento para aplicação dos conhecimentos teóricos dos estagiários em aplicabilidade na prática cotidiana. Obtendo juntamente nesse período conhecimento prático e recebimento de novos conceitos das atividades, ora vinculadas aos respectivos cursos de cada indivíduo.

Desta forma o aceite e acolhimento dos candidatos fará de forma contributiva o engrandecimento e capacitação de cada estagiário, preparando para as situações práticas que lhe forem ser vividas. Entre outros termos, será uma oportunidade de aprendizado para cada indivíduo.

Sendo assim, tomar como premissa, apenas a média aritmética e descartando os que não obtiveram média igual ou superior a 60.00. prejudica de forma social os interessados, restringindo a essência do estágio.

II CONCLUSÃO

Apreciando a nossa Legislação pátria, e toda parte principiológica que vem a reger o direito administrativo, proporciona a possibilidade de usufruir da convocação dos demais candidatos que prestaram o Processo Seletivo n.º 002/2019.

A base de nossos princípios vem a gerir o bom senso nas medidas tomadas pelos agentes públicos para obtenção do melhor resultado frente a sociedade e necessidades públicas.

A convocação dos candidatos, não meramente estaria beneficiando de forma unilateral, mas desencadearia benefícios mútuos a todos os envolvidos de forma direta e indireta, sendo eles:

-Oportunizando as vagas de estágio aos interessados;



-Contribuição social com a população através de instrução do estágio não obrigatórios, capacitando nossos futuros profissionais;

-A Administração que ganha com os demais agentes, contribuindo para exercícios de suas atividades, gerando agilidade em seus atendimento e desburocratização procedimental;

-Com a convocação dos demais candidatos, teremos o preenchimento das vagas de estágio, de forma célere, refletindo na agilidade ao atendimento Público

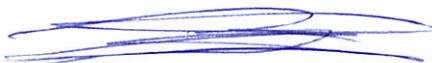
-Economia ao erário pelo aproveitamento do Processo Seletivo já existente, não sendo lançado novo Processo Seletivo que geraria abalo aos cofres Públicos Municipais;

-Atendimento ao princípio da supremacia do interesse Público, na melhor forma de gerir a máquina Pública, visando a eficiência e a eficácia, economicidade dentro dos preceitos legais e em prol da sociedade;

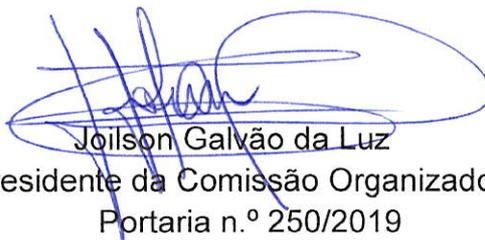
Dentre todos os benefícios ora expostos, a comissão após analisar de forma minuciosa o caso em tela, busca amparo legal de suas decisões, galgando a legalidade e cumprimento fiel da normal, vem posicionar o **ACOLHIMENTO** e aceite do pedido do Memorando da Secretaria de Administração e Planejamento.

Desta forma, fazendo a convocação dos demais candidatos que estiveram disputando as vagas do Processo Seletivo de n.º 002/2019, com chamamento em conformidade a classificação de notas obtidas até o preenchimento das vagas conforme Edital.

Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, 23 de Janeiro de 2019.



Mario Augusto Scarpari
Procurador Geral do Município



Jilson Galvão da Luz
Presidente da Comissão Organizadora
Portaria n.º 250/2019